



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de OUTUBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 448/17 - C.

Ref.: Ofício SGP-12 nº 575/2017

DOCREC

737/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 389/17, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva dispor sobre a cobrança do IPTU nas situações em que imóveis de propriedade do Poder Público Municipal sejam cedidos, a título gratuito ou oneroso, a empresas privadas ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações obtidas perante a Secretaria Municipal da Fazenda, contrárias à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/vvs
Resp 389-17

SGP - SGP-22 - 27/10/2017 - 14:17 - 005498 - 4/6

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 10

Do Processo nº 2017-0.139.654-4 (SGD 1.732.575)

(a)

DILEG

Senhor Diretor,

CÓPIA


EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
UF 725 128 0

Trata-se do Projeto de Lei nº 389/2017, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva permitir a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóveis ocupados por empresas privadas ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

Trata-se de um imposto cujo Fato Gerador é a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel situado na zona urbana do município. Em consonância, a imunidade recíproca prevista pelo artigo 150, VI, a da Constituição Federal classicamente afastou a incidência do referido imposto municipal sobre imóveis públicos (RE 451152), mesmo quando cedidos a exercentes de atividades econômicas com fins lucrativos.

Em 2010, o ministro Joaquim Barbosa (RE 434251) propôs a mudança de jurisprudência proferindo voto pela incidência de IPTU sobre a área pública ocupada por empresa privada. Contudo, sua posição não foi vencedora.

Mais recentemente, dois Recursos Extraordinários (594.015 e 601.720) foram decididos no sentido da constitucionalidade da referida cobrança de IPTU.

Desta forma, uma vez que a jurisprudência dominante não reconhece mais a imunidade recíproca para imóveis públicos cedidos a entidades com fins lucrativos, há que se concordar que não se verifica qualquer norma que isente as entidades privadas quando comodatárias de imóveis públicos (fl. 3).

Como argumento adicional, nota-se a redação da parte final do §2º do artigo 150 da Constituição Federal, que esclarece que a imunidade recíproca apenas protege da incidência de impostos aquilo que se vincula às suas finalidades estatais essenciais ou às delas decorrentes. Além disso, o parágrafo seguinte não permite que a limitação ao poder tributante seja oferecida às situações em que haja exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei sob análise, em que pese a razoabilidade quanto ao mérito, **não deve prosseguir**, uma vez que o Poder Executivo

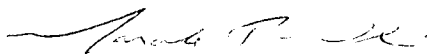
Do Processo nº 2017-0.139.654-4 (SGD 1.732.575)

(a)

já está autorizado a cobrar o IPTU dos imóveis em questão. Além disso, caso aprovado o referido Projeto de Lei, ter-se-ia uma lei que poderia ser interpretada como constitutiva do direito de cobrar IPTU e não meramente declaratória, dando margem a possíveis impugnações judiciais de lançamentos do IPTU ocorridos em relação a tais imóveis anteriormente à publicação dessa lei.

Em conclusão, entendemos não ser conveniente a tramitação do presente projeto de lei, sendo certo que as iniciativas de cobrança relativas às pessoas exercentes de atividades econômicas já se opera por esta administração tributária, que acompanha a jurisprudência em tempo real.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SUREM/DEFIS/DILEG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 11

Do Processo nº 2017-0.139.654-4 (SGD 1.732.575)

(a)

EDILSON RIBEIRO
A.G.P.P. - DILEG
092.082.585 785 125 0
A.G.P.P. - DILEG
EDILSON RIBEIRO

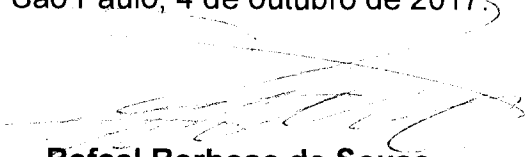
SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.


Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas

DILEG

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2017-0.139.654-4 (SGD 1.732.575)

(a)

Carta-Ofício nº 100/2017
Assessoria de Gestão de Políticas Públicas
RTP 100/2017.00

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

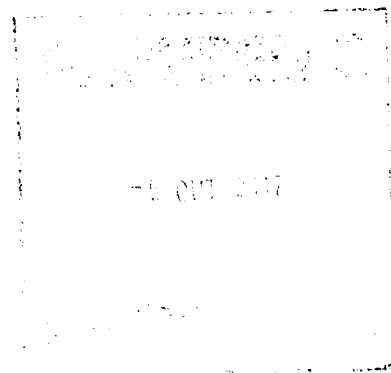
Encaminho-lhe o presente com manifestação da Divisão de Legislação,
Normas, Consultas e Estudos Tributários, que acolho.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

CÓPIA

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação n.º _____

do PA 2017-0.139.654-4

em ____ / ____ / ____ (a) _____

SF/ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

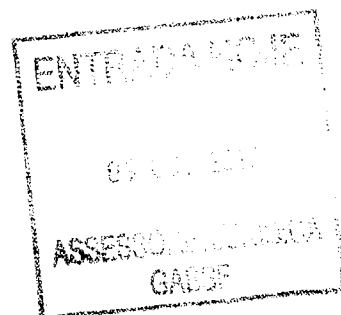
Encaminhamos o presente com a manifestação da Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG), que endosso, acerca do Projeto de Lei nº 389/2017.

SUREM, em 05 de outubro de 2017.

CÓPIA

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 24

Do processo nº 2017-0.139.654-4 em 10/11/17


MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

Processo nº: 2017-0.139.654-4
Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 389/2017 – Cobrança do IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista.

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o atendimento à indagação de fls. 3 e o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 389/2017, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que visa a cobrança do IPTU dos imóveis de propriedade do poder público cedidos a título gratuito ou oneroso à empresa privada ou de economia mista que exerça atividade econômica com fins lucrativos no município de São Paulo.

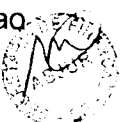
Passaremos às nossas considerações:

Às fls. 3 o Vereador Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa indaga ***se os imóveis abrangidos pela propositura são objeto de cobrança do IPTU e, em caso negativo, qual o dispositivo legal e regulamentar que embasa essa atitude por parte do Executivo.***

No tocante ao indagado, segue, às fls. 10/11, a manifestação da unidade competente desta secretaria no sentido de não existe qualquer norma que isente as entidades privadas quando comodatárias de imóveis públicos, estando tais imóveis sujeitos ao pagamento do IPTU.

Quanto ao mérito do projeto, entendemos desnecessária a edição de lei municipal determinando a cobrança do imposto, uma vez que não há vedação legal para a cobrança do IPTU incidente sobre imóveis públicos ocupados por empresas privadas.

Concordamos com a manifestação da unidade competente ao expor que a aprovação do projeto de lei pode demandar discussões judiciais, pois pode levar ao



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 10

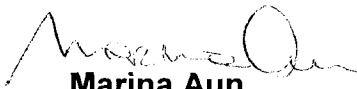
Do processo nº 2017-0.139.654-4 em 10/10/2017

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

falso entendimento de que o imposto não era devido antes da lei, se aprovada. A nosso favor, temos ainda a jurisprudência citada na manifestação de fls. 10/11, que não reconhece a imunidade recíproca para os imóveis públicos cedidos a empresas privadas.

Isso posto, acompanhando a manifestação da SUREM/DILEG às fls. 10/11, somos de parecer desfavorável à propositura.

ASJUR, em 10 de outubro de 2017.


Marina Aun
Assessora Técnica

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.

CÓPIA


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe
OAB/SP 207.856

SF/ASJUR/ma

CÓPIA



Folha de Informação nº 16

Do processo nº 2017-0.139.654-4 em 10/10/17

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

Processo nº: 2017-0.139.654-4
Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 389/2017 – Cobrança do IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista.

SGM/ATL - Chefia

Senhor Assessor Técnico-Legislativo,

Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica, que acolhemos, desfavoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 389/2017.

GABSF, em 10 de outubro de 2017.

Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/ma

